



11 de maio de 2020 | Edição 0010

INOVAÇÕES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961/2020

A nova medida provisória adotada pelo Presidente da República no dia 06 de maio de 2020, aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade e **objetiva assegurar mais instrumentos de negociação aos gestores da administração pública naquelas aquisições realizadas durante a pandemia COVID-19, autorizando pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, além de adequações dos limites de dispensa de licitação, e ampliando o uso de Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).**

Dentre as mudanças e inovações trazidas pela recente MP, pode-se pontuar as seguintes:

- Possibilidade de aplicação por todos os entes federativos, de todos os poderes e órgãos constitucionalmente autônomos;
- Vale enquanto vigor o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com aplicabilidade até 31 de dezembro de 2020;



- Autoriza a realização de pagamentos antecipados nas licitações e contratos, desde que seja indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação de serviço, podendo também ser autorizada quando o adiantamento gerar economia significativa aos cofres públicos;
- O pagamento antecipado deve estar previsto no edital da contratação, assim como a possibilidade de a Administração Pública exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.
- É vedado o pagamento antecipado pela Administração na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;
- O RDC passa a ser aplicado para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.
- Altera a dispensa de licitação no caso de compra direta para obra ou serviços de engenharia até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e para os demais serviços e compras, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- A Administração Pública poderá/deverá prever cautelas



aptas à redução do risco de inadimplemento contratual, tais como:

- 1) a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente,
 - 2) a prestação de garantia nas modalidades do Art. 56 da Lei 8.666, de até 30% do valor do objeto;
 - 3) a emissão de título de crédito pelo contratado;
 - 4) o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração;
 - 5) a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.
- O disposto Medida Provisória supracitada tem aplicabilidade aos contratos firmados no período de estado de calamidade, independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações.

BOLETIM INFORMATIVO



HARRISON LEITE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A equipe do Harrison Leite Advogados Associados está à inteira disposição dos seus clientes para eventuais dúvidas na interpretação dos novos dispositivos.

Atenciosamente

Harrison Leite Advogados Associados